

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 333/2006

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE NATIVIDADE/RJ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Luiz Carlos Machado, Prefeito do Município de Natividade/RJ, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Natividade/RJ, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º - Fica reestruturado nos termos desta Lei o Instituto de Previdência e dos Servidores do Município de Natividade/RJ, doravante denominado NATPREVI, criado pela Lei nº 047, de 31 de maio de 1996, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os seguintes critérios:

I - Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - Financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

III - Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV - Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos,

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - Registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

VI - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VIII - Realização de recenseamento previdenciário, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

IX – Disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único – As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do NATPREVI, observado o limite previsto pela despesa administrativa.

Art. 3º - A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Natividade/RJ tem por finalidade assegurar, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos municipais e seus dependentes os meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, tempo de serviço e morte.

§ 1º - As contribuições do empregador e do pessoal ativo, inativo, pensionistas e os recursos vinculados ao NATPREVI somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciário, ressalvadas as despesas administrativas de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – como empregado, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos até a data da publicação desta lei, que incluem aqueles decorrentes de sistema próprio não contributivo, serão custeados exclusivamente pelo NATPREVI.

§ 4º - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte que serão concedidos após a data da publicação desta lei e até 22 de março de 2012, que incluem aqueles decorrentes de sistema próprio não contributivo, serão custeados pelo NATPREVI, sendo que nestes casos o município fará aporte de recursos extras, para financiar especificamente estes custos previdenciários.

§ 5º - Após a data de 22 de março de 2012, todos os benefícios previdenciários serão custeados pelo NATPREVI, não havendo mais aporte de recursos extras por parte do município, a menos que estudo atuarial a ser elaborado indique tecnicamente esta necessidade.

Art. 4º - Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - **BENEFÍCIOS:** compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, definidos no art. 13 desta Lei;

II - **SEGURADO:** é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

III - **DEPENDENTE:** é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV - **BENEFICIÁRIO:** compreende tanto o segurado quanto o dependente;

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

V - INSCRIÇÃO: é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

VI - EMPREGADOR: são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal;

TÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 6º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

§ 1º - O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

§ 2º - O segurado de que trata este artigo deverá proceder o recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.

Art. 7º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES

Art. 8º - Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

I - Classe I – o cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que viva sob a dependência econômica do segurado;

II - Classe II – os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da Classe II deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício daqueles indicados no inciso II.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 10º - A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Art. 11º - A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio, atestada pelo perito do município.

§ 1º - Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§ 2º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica atestada pelo perito do município.

§ 3º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º - O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao NATPREVI, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge; por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II – para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

III – para os filhos, enteados, tutelados, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;

IV – por óbito;

V – para o inválido, quando cessar a invalidez;

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

VI – quando cessar a dependência econômica;

VII – por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único – A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

TÍTULO III
DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 13 As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) abono anual.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial credenciado pelo Município que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

§ 2º - Os proventos não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 32.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes:

- a) Tuberculose ativa;
- b) Hanseníase;
- c) Alienação mental;
- d) Neoplasia maligna;
- e) Cegueira;
- f) Paralisia irreversível e incapacitante;
- g) Cardiopatia grave;
- h) Doença de Parkinson;
- i) Espondilartrose anquilosante;
- j) Nefropatia grave;
- k) Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);
- l) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- m) Contaminação por radiação;
- n) Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 15 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma estabelecida no art. 32, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 16 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no 32, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 17 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 32 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

Seção V
Da Pensão por Morte

Art. 18 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 19 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou;

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 20 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 18 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do NATPREVI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 21 - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Art. 22 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 64.

Art. 23 - Será admitido o recebimento pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, sem nenhuma exceção.

Art. 24 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II
Do Abono Anual

Art. 25 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo NATPREVI.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo NATPREVI, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO III
Das Regras Especiais e de Transição

Art. 26 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 31 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a este inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 16 e seu §1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 33.

Art. 27 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no arts. 16 e 17 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 26, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, bem como as pensões dos seus dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

Art. 28 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo arts. 16 e 17 da ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 26 e 27, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 29 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 30 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos arts. 27, 28 e 29 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV
Do Abono de Permanência

Art. 31 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 16, 26 e 29 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 15.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 29, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, não se lhe aplicando o disposto no art. 68.

CAPÍTULO V
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 32 - No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos 14, 15, 16, 17 e 26 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º - Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 33 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 14, 15, 16, 17 e 18 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 34 – Constituem recursos do NATPREVI:

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, de 11% (onze por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos.

IV - o produto da arrecadação dos segurados, previsto no Art. 6º desta Lei, que será integral – parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de-contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;

V – o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VI – os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Instituto;

VII – aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;

VIII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IX – o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e

XI – outros recursos que lhe sejam destinados.

§1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá somente sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição.

§ 3º – A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição,

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

§ 4º - Não fazem parte da remuneração de contribuição do Natprevi os seguintes adicionais ou vantagens:

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva;
- b) salário – família;
- c) ajuda de custo;
- d) as diárias para viagens;
- e) indenização de transporte;
- f) abono de férias;
- g) hora extra;
- h) adicional noturno;
- i) adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade;
- j) outras parcelas de caráter indenizatório;
- k) gratificações provisórias, abonos e outras vantagens cujas normas instituidoras não previrem as suas incorporações aos vencimentos e proventos.

§ 5º - As funções de confiança, gratificações pelo exercício de cargo comissionado e subsídios incidirão, cumulativamente a outras parcelas, sobre a base de cálculo para a contribuição previdenciária.

§ 6º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 7º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 8º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§ 9º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao NATPREVI até 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao do vencimento das respectivas parcelas previdenciárias.

§ 10º - Incorrerá em perda de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do Chefe do Poder Executivo e/ou agente público que der causa ao descumprimento do caput deste artigo, durante todo o período da inadimplência.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

§ 11 – Caso persista a inadimplência prevista no parágrafo anterior por prazo superior a 90 (noventa) dias, poderá o Chefe do Poder Executivo ter seu mandato eletivo cassado, na forma da lei.

§ 12 - O atraso no recolhimento das contribuições ao NATPREVI implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescido de juros de 1% por mês de atraso.

Art. 35 - Os recursos do NATPREVI serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 36 - As disponibilidades do NATPREVI serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e Resolução de nº 3.244/04 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, à entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

TÍTULO V
CAPÍTULO I
DA REORGANIZAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO DO
NATPREVI

Art. 37. Fica reorganizado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE - NATPREVI, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta lei.

Art. 38. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Natividade - NATPREVI, tem sede e foro na cidade de Natividade-RJ.

Art. 39. O NATPREVI é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Natividade, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio consoante determina o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 40. O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 41. O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

Art. 42. Compete ao NATPREVI contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdenciário e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único — É dispensável a licitação nos casos de que trata o caput deste artigo, por se tratar de execução de obrigações realizadas com recursos do próprio Regime de Previdência, cuja natureza da operação é inerente ao respectivo regime financeiro.

CAPÍTULO II
Dos Órgãos

Art. 43. A estrutura técnico-administrativa do NATPREVI compõe-se dos seguintes órgãos:

I. Conselho de Administração;

II. Diretoria Executiva;

III. Conselho Fiscal.

§ 1º. Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do NATPREVI, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º. Os representantes que integrarão o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º. Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Natividade – RJ

Gabinete do Prefeito

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 44. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do NATPREVI, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 45. O Conselho de Administração será composto de 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) pela chefia do Poder Legislativo, 02 (dois) pelos servidores ativos e 01 (um) pelos servidores inativos e pensionistas.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho Administração serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelos membros titulares do Conselho de Administração, na forma de regimento específico.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, assumirá imediatamente o Vice-Presidente para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á bimestralmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 05 (cinco) membros.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 04 (quatro) votos favoráveis.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

§ 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§10 Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Subseção I
Da Competência do Conselho de Administração

Art. 46. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I. eleger o seu presidente e vice-presidente;
- II. aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- III. estabelecer a estrutura técnico-administrativa do NATPREVI, podendo, se necessário, exigir à Diretoria Executiva a contratação de entidades independentes legalmente habilitadas;
- IV. aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do NATPREVI;
- V. participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- VI. autorizar o pagamento antecipado do abono anual;
- VII. estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;
- VIII. autorizar a aceitação de doações;
- IX. determinar a realização de inspeções e auditorias;
- X. acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- XI. autorizar a contratação de auditores independentes;
- XII. apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, exigir à Diretoria Executiva a contratação de auditoria externa;

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

XIII. estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;

XIV. elaborar e aprovar o regimento interno do NATPREVI;

XV. autorizar a contratação de que trata o art. 42;

XVI. autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do NATPREVI, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XVII. apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Subseção II
Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 47. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I. dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III. designar o seu substituto eventual em casos de impedimentos do Vice- Presidente;

IV. encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do NATPREVI, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V. avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao NATPREVI;

VI. praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

Seção II
Da Diretoria Executiva

Art. 48. A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Natividade – NATPREVI.

Art. 49. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, de um Diretor de Previdência e Atuária e de um Diretor Administrativo-Financeiro, designados para o exercício de função de confiança, pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata esta lei desde que conte, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham, conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no § 2º do art. 43.

§1º. O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º. O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º. Os membros da Diretoria Executiva poderão receber acréscimo pecuniário aos seus vencimentos, através de designação para o exercício de função de confiança, desde que a lei de Estrutura Administrativa disponha sobre seus respectivos valores.

§ 4º. A Prefeitura Municipal de Natividade deverá ceder servidores efetivos para o exercício das funções pertinentes à Diretoria Executiva.

§ 5º. Os servidores municipais investidos nas funções da Diretoria Executiva serão remunerados exclusivamente pelo NATPREVI.

§ 6º. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá designar o Diretor Administrativo-Financeiro para o exercício das atribuições do Diretor de Previdência e Atuária, sem outros ônus para a municipalidade.

Art. 50. A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, ou extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

Subseção I
Das Competências

Art. 51. Compete à Diretoria Executiva:

I. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

II. submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do NATPREVI;

III. decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do NATPREVI, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IV. submeter as contas anuais do NATPREVI para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V. submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções.

VI. julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta lei;

VII. expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do NATPREVI;

VIII. decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Subseção II
Das Atribuições dos Membros da Diretoria Executiva

Art. 52. Ao Diretor-Presidente compete:

I. cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta lei

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

II. convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III. designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuária e do Administrativo-Financeiro, os servidores que os substituirão;

IV. representar o NATPREVI em suas relações com terceiros;

V. elaborar o orçamento anual e plurianual do NATPREVI;

VI. constituir comissões;

VII. celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VIII. autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do NATPREVI, observado o disposto no art. 44;

IX. avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao NATPREVI.

Art. 53. Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

I. conceder os benefícios previdenciários de que trata esta lei;

II. promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta lei;

III. administrar e controlar as ações administrativas do NATPREVI;

IV. praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

V. acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VI. gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

VII. aprovar os cálculos atuariais;

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

VIII. substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

Art. 54. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

I. controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

II. praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

III. controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

IV. acompanhar o fluxo de caixa do NATPREVI, zelando pela sua solvabilidade;

V. coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VI. avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

VII. elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;

VIII. administrar os bens pertencentes ao NATPREVI;

IX. administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

Seção III
Do Conselho Fiscal

Art. 55. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Natividade – NATPREVI.

Art. 56. O conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) designados pelo Poder Executivo, 01 (um) pelo Poder Legislativo, 01 (um) pelos servidores ativos e 01 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º. Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 2º. No caso de ausência ou impedimento temporário, o

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º. Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º. No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º. Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 7º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 02 (dois) conselheiros.

§ 8º. O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 03 (três) membros.

§ 9º. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 03 (três) votos favoráveis.

§ 10. Os membros do Conselho Fiscal bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 11. Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontrar-se-ão dispostos no respectivo regimento interno.

Subseção Única
Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 57. Compete ao Conselho Fiscal:

- I. eleger o seu presidente;
- II. elaborar e aprovar seu regimento interno;

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

III. examinar os balancetes e balanços do NATPREVI, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

IV. examinar livros e documentos;

V. examinar quaisquer operações ou atos de gestão do NATPREVI;

VI. emitir parecer sobre os negócios ou atividades do NATPREVI;

VII. fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII. requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX. lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X. remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do NATPREVI, bem como dos balancetes;

XI. praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XII. sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único — Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

TÍTULO VI
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 58 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 31.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 32, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 59 - Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

Art. 60 - A vedação prevista no §10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11, deste mesmo artigo.

Parágrafo único: Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 61 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 62 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 63 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 64 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 65 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 66 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 67 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 34;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições voluntárias, associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 68 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 69 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 70 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II
Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 71 - O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 72 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 34, I, II e III;

III - Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 73 - Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:

I - nome;

II - matrícula;

III – remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

§1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§2º - O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 74 - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Instituto, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 75 - O orçamento e a escrituração contábil do NATPREVI integrarão o seu orçamento bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 76 - Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o NATPREVI remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao tribunal de contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 77 - A movimentação das contas bancárias em nome do NATPREVI serão autorizadas pelo seu presidente em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro.

Art. 78 - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos e os publicará no Jornal do Município.

Art. 79 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão anualmente ao órgão gestor no NATPREVI relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 80 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Natividade – RJ
Gabinete do Prefeito

Art. 81 – As alíquotas contributivas fixadas para o Ente entrarão em vigor 90 dias após a publicação desta lei em razão de estarem sendo majoradas, bem como a contribuição dos inativos e pensionistas, em observância ao §6º, art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Quanto à contribuição dos servidores ativos as alíquotas definidas no inciso I do art 34 entram em vigor na data da sua publicação, em razão da manutenção da alíquota fixada na Lei Municipal nº 274/04.

Art. 82 – Competirá ao Município aportar os recursos necessários ao NATPREVI para a concessão das pensões por morte e dos benefícios das aposentadorias cujos requisitos de elegibilidade sejam implementados até 22 de junho de 2012, de acordo com o artigo 85 da Lei nº 191/2002, art. 3º, §3º desta lei e previsão no cálculo atuarial.

Art. 83 - O ente será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, consoante determina o § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 84 - Caberá ao Município a concessão dos demais benefícios previdenciários a serem disciplinados em lei específica.

Art. 85 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 2º e 3º da Lei nº 274, de 04 de março de 2004, Lei nº 191, de 22 de março de 2002, Lei nº 192, de 22 de março de 2002, bem como as demais disposições em contrário.

Natividade/RJ, 15 de março de 2006.

Luiz Carlos Machado
Prefeito Municipal